

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 223



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

55.º ano

21 de agosto de 2012

Índice

#### II Atos não legislativos

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Notificação do termo da vigência do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos e da revogação do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação Russa** ..... 1

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 753/2012 da Comissão, de 14 de agosto de 2012, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Bovški sir (DOP)]** ..... 2
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 754/2012 da Comissão, de 14 de agosto de 2012, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Düsseldorfer Mostert/Düsseldorfer Senf Mostert/Düsseldorfer Urtyp Mostert/Aechter Düsseldorfer Mostert (IGP)]** ..... 4
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 755/2012 da Comissão, de 16 de agosto de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito à elegibilidade das despesas específicas das ações ambientais no âmbito dos programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas** ..... 6

Preço: 4 EUR

*(continua no verso da capa)*
**PT**

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) n.º 756/2012 da Comissão, de 20 de agosto de 2012, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup> .....	8
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 757/2012 da Comissão, de 20 de agosto de 2012, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens .....	31
Regulamento de Execução (UE) n.º 758/2012 da Comissão, de 20 de agosto de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	51
Regulamento de Execução (UE) n.º 759/2012 da Comissão, de 20 de agosto de 2012, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais de determinados produtos do setor do açúcar fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 para a campanha de 2011/2012 .....	53

#### DECISÕES

2012/481/UE:

★ Decisão da Comissão, de 16 de agosto de 2012, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao papel impresso [notificada com o número C(2012) 5364] <sup>(1)</sup> .....	55
--	----



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

**Notificação do termo da vigência do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos e da revogação do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação Russa**

Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 529/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, a Comissão informa que, em 22 de agosto de 2012, a Federação da Rússia adere à Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos <sup>(2)</sup>, o Acordo cessa de vigorar em 22 de agosto de 2012.

O Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho <sup>(3)</sup>, relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação Russa, foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 529/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012. A revogação produz efeitos a partir de 22 de agosto de 2012.

---

<sup>(1)</sup> JO L 172 de 30.6.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 300 de 17.11.2007, p. 52.

<sup>(3)</sup> JO L 300 de 17.11.2007, p. 1.

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 753/2012 DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2012

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Bovški sir (DOP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> o pedido de registo da denominação «Bovški sir», apresentado pela Eslovénia.

- (2) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2012.

Pela Comissão  
Em nome do Presidente,  
Andris PIEBALGS  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 364 de 14.12.2011, p. 25.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.3. Queijos**

ESLOVÉNIA

Bovški sir (DOP)

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 754/2012 DA COMISSÃO**  
**de 14 de agosto de 2012**

**relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Düsseldorfer Mostert/Düsseldorfer Senf Mostert/Düsseldorfer Urtyp Mostert/Aechter Düsseldorfer Mostert (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Düsseldorfer Mostert»/«Düsseldorfer Senf Mostert»/«Düsseldorfer Urtyp Mostert»/«Aechter Düsseldorfer Mostert», apresentado pela Alemanha, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.

- (2) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Andris PIEBALGS  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 321 de 4.11.2011, p. 20.

## ANEXO

Géneros alimentícios a que se refere o anexo I do Regulamento (CE) n.º 510/2006:

**Classe 2.6. Pasta de mostarda**

ALEMANHA

Düsseldorfer Mostert/Düsseldorfer Senf Mostert/Düsseldorfer Urtyp Mostert/Aechter Düsseldorfer Mostert (IGP)

---

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 755/2012 DA COMISSÃO

de 16 de agosto de 2012

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito à elegibilidade das despesas específicas das ações ambientais no âmbito dos programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 103.º-H em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas que inclui os setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados. Nos termos do artigo 103.º-C, n.º 3, desse regulamento, os Estados-Membros devem prever que os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas incluam duas ou mais ações ambientais ou que pelo menos 10 % das despesas no âmbito dos programas operacionais digam respeito a ações ambientais. O mesmo regulamento prevê também que o apoio às ações ambientais deve cobrir os custos adicionais e as perdas de rendimento decorrentes dessas ações.
- (2) Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, o anexo IX desse regulamento de execução estabelece a lista de ações ou despesas não elegíveis para apoio no âmbito dos programas operacionais. No entanto, indica que as despesas específicas relativas a ações ambientais, incluindo as geradas por uma gestão de embalagens respeitadora do ambiente, são, a título de exceção, elegíveis.
- (3) A experiência adquirida com a aplicação de ações ambientais relacionadas com a gestão de embalagens mostra que há incertezas quanto aos reais benefícios ambientais decorrentes dessas ações e/ou quanto ao facto de as mesmas resultarem efetivamente em custos adicionais e perdas de rendimento para as organizações de produtores e, portanto, quanto à justificação para o apoio público prestado. Além disso, a gestão e o controlo dessas ações têm-se revelado complexos, sobretudo no que diz respeito ao cálculo do apoio que pode ser concedido. Com base nessa experiência, e a fim de encorajar a aplicação de ações ambientais mais eficazes em termos de custos e de reduzir as despesas decorrentes da gestão do

regime da União, é conveniente abandonar o apoio às ações ambientais relacionadas com a gestão de embalagens.

- (4) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

### Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 60.º, o n.º 4 é alterado do seguinte modo:
  - a) No primeiro parágrafo, é suprimida a alínea c);
  - b) É suprimido o segundo parágrafo.
2. No anexo IX, ponto 1, primeiro parágrafo, o quarto travessão passa a ter a seguinte redação:
 

«— despesas específicas relativas às ações ambientais a que se refere o artigo 103.º-C, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. As despesas relacionadas com a utilização e a gestão de embalagens não são, em caso algum, elegíveis.».

Artigo 2.º

### Disposições transitórias

1. As ações ambientais relacionadas com a gestão de embalagens que façam parte de um programa operacional aprovado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser elegíveis para apoio até ao termo do programa operacional, desde que estejam em conformidade com as regras aplicáveis antes da data da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Se for caso disso, os Estados-Membros devem alterar o respetivo quadro nacional referido no artigo 103.º-F, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a fim de o adaptar às alterações estabelecidas no artigo 1.º do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, as alterações do quadro nacional em conformidade com o presente número, primeiro parágrafo, não ficam subordinadas ao procedimento previsto no artigo 103.º-F, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2012.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 756/2012 DA COMISSÃO****de 20 de agosto de 2012****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 430/2010 da Comissão, de 20 de maio de 2010, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, suprimiu a obrigação de apresentar uma declaração sumária de saída para mercadorias fornecidas para incorporação como partes ou acessórios de navios e de aeronaves, combustíveis, lubrificantes e gás necessários para o funcionamento dos navios ou aeronaves, bem como géneros alimentícios, e outros artigos para consumo ou venda a bordo. O anexo 30A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(3)</sup> deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (2) Nos termos do anexo 30A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, a informação sobre o destinatário é obrigatória numa declaração sumária de saída. Todavia, quando as mercadorias são transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, «com endosso em branco», o destinatário é desconhecido. Nesse caso, deve ser utilizado um código específico para indicar que a informação sobre o destinatário não é conhecida.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão, de 7 de setembro de 2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, no que se refere às estatísticas do comércio externo <sup>(4)</sup>, foi substituído pelo Regulamento (UE) n.º 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que diz respeito à cobertura do comércio, à definição dos dados, à compilação de estatísticas sobre o comércio segundo as características das empresas e a moeda de faturação, bem como a bens e movimentos especiais <sup>(5)</sup>. É, por conseguinte, necessário adaptar os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

- (4) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(6)</sup>, estabelece as condições para a isenção do IVA devido na importação. Uma das condições é que, no momento da importação, o importador tenha fornecido às autoridades competentes do Estado-Membro de importação determinadas informações. É, por conseguinte, necessário adaptar os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, para garantir uma solução harmonizada para a indicação dessas informações na declaração aduaneira. A obrigação de fornecer as informações exigidas no artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, deve ser referida na descrição da casa 44 do anexo 37.
- (5) Uma vez que uma operação de trânsito comunitário pode ter lugar em Andorra e São Marinho, estes países devem ser aditados à referência feita aos países da EFTA no anexo 37 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, a fim de refletir o facto de a garantia ou dispensa de garantia poder não ser válida para um ou mais países da EFTA, e também para Andorra ou São Marinho.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros <sup>(7)</sup>, foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 <sup>(8)</sup>. A referência ao Regulamento (CE) n.º 1172/95 no anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve, por conseguinte, ser atualizada.
- (7) Em 2010, foi adotada a oitava versão das regras relativas à terminologia internacional do comércio («Incoterms 2010»). Os códigos Incoterms, alterados pela «Incoterms 2010», devem, por conseguinte, ser inseridos no anexo 38, com vista a atualizar as condições relativas à entrega.
- (8) O anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 contém uma lista de códigos de embalagem baseada na lista de códigos das designações dos tipos de embalagem utilizados no comércio internacional, estabelecida nos anexos V e VI da Recomendação n.º 21 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa. Uma vez que a lista de códigos foi revista na sequência de um desenvolvimento tecnológico, importa substituir a lista constante do anexo 38 pela última versão que resulta da revisão 8.1. da Recomendação n.º 21.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 125 de 21.5.2010, p. 10.<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.<sup>(5)</sup> JO L 37 de 10.2.2010, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.<sup>(7)</sup> JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.<sup>(8)</sup> JO L 152 de 16.6.2009, p. 23.

- (9) A Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE <sup>(1)</sup>, dispõe que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem circular em regime de suspensão do imposto no território da Comunidade, mesmo que os produtos circulem através de um país ou território terceiro, a partir do local de importação para qualquer dos destinos referidos no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da diretiva. Os códigos correspondentes do anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem, por conseguinte, ser adaptados, de modo a considerar os casos em que não são pagos impostos especiais de consumo no momento da importação.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras <sup>(2)</sup>, foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras <sup>(3)</sup>. Algumas referências e descrições dos códigos no anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem, por conseguinte, ser adaptadas.
- (11) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece, no setor das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(4)</sup>, foi substituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(5)</sup>, torna-se necessário atualizar a referência ao Regulamento (CE) n.º 1580/2007 no anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- (12) É necessário adaptar a lista das mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos, fornecida no anexo 44C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de acordo com a Nomenclatura Combinada de 2012 estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento

(CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(6)</sup>.

- (13) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) Tendo em conta que o Regulamento (UE) n.º 1006/2011 é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012, as alterações ao anexo 44C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem ser aplicáveis a partir da mesma data.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo 30A é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo 37 é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo II do presente regulamento.
- 3) O anexo 38 é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo III do presente regulamento.
- 4) O anexo 44C é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013, com exceção do anexo IV.

O anexo IV é aplicável a partir do dia 1 de janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de agosto de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 105 de 23.4.1983, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 282 de 28.10.2011, p. 1.

## ANEXO I

(referido no artigo 1.º, n.º 1)

O anexo 30A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 1 «**Notas introdutórias dos quadros**», é suprimida a nota 4.4.  
 2) O ponto 2 «**Dados exigidos para as declarações sumárias de entrada e de saída**» é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 2.2 passa a ter o seguinte título:

«2.2. Remessas expresso Quadro 2»;

- b) No quadro 2, é suprimida a terceira coluna «Declaração sumária de saída abastecimento de aeronaves e navios».

- 3) O ponto 4, «**Notas explicativas dos elementos de informação**», é alterado do seguinte modo:

- a) Na nota explicativa «Número do documento de transporte», é suprimido o quarto parágrafo;

- b) Na nota explicativa «Destinatário», o quinto parágrafo «Declarações sumárias de saída» é substituído pelo seguinte:

«Declarações sumárias de saída: nos casos referidos no artigo 789.º, esta informação é fornecida quando disponível. Quando as mercadorias são transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco", e o destinatário é desconhecido, as informações relativas ao destinatário devem ser substituídas pelo seguinte código na casa 44 da declaração de exportação:

Base jurídica	Objeto	Casa	Código
Anexo 30A	Nos casos de declarações sumárias de saída referentes a conhecimentos de embarque negociáveis "com endosso em branco" em que os dados do destinatário são desconhecidos.	44	30600»;

- c) A nota explicativa «*Parte a notificar*» é substituída pelo seguinte:

«*Parte a notificar*

Parte a notificar à entrada da chegada das mercadorias. Esta informação deve ser fornecida, quando aplicável. A informação deve ser apresentada na forma do número EORI da parte a notificar, sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária.

Declarações sumárias de entrada: quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco", em que não é mencionado o destinatário e é introduzido o código 10600, deve ser sempre fornecida a parte a notificar.

Declarações sumárias de saída: quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco", em que não é mencionado o destinatário, deve ser sempre fornecida a parte a notificar no campo relativo ao "Destinatário" em vez da informação sobre o destinatário. Quando a declaração de exportação contém os dados exigidos para a declaração sumária de saída, é introduzido o código 30600 na casa 44 da declaração de exportação em causa.»;

- d) Na nota explicativa «*Código das mercadorias*», é suprimido o quinto parágrafo que começa com Declarações sumárias de saída de abastecimento de navios e aeronaves.

## ANEXO II

(referido no artigo 1.º, n.º 2)

O Título II do anexo 37 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1) A secção A é alterada do seguinte modo:

a) A **casa n.º 24: Natureza da transação** é substituída pelo seguinte:

**«Casa n.º 24: Natureza da transação**

Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no anexo 38, o tipo de operação efetuada.»;

b) Na **casa n.º 44: Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações**, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no anexo 38, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5 ou números de identificação.»;

c) Na **casa n.º 52: «Garantia»**, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se a garantia global, a dispensa de garantia ou a garantia isolada não for válida para um ou mais dos seguintes países, acrescentar na menção "Não válida para" os códigos previstos para esse efeito no anexo 38, para o país ou os países em causa:

— partes contratantes não-UE da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum e da Convenção relativa à Simplificação das Formalidades no Comércio das Mercadorias,

— Andorra,

— São Marinho.

Sempre que uma garantia individual sob a forma de depósito em numerário ou títulos for utilizada, essa garantia é válida para todas as partes contratantes da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum e da Convenção relativa à Simplificação das Formalidades no Comércio das Mercadorias.».

2) A secção C é alterada do seguinte modo:

a) A **casa n.º 24: Natureza da transação** é substituída pelo seguinte:

**«Casa n.º 24: Natureza da transação**

Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no anexo 38, o tipo de operação efetuada.»;

b) A **casa n.º 44: Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações** é alterada do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito no anexo 38, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5 ou números de identificação.».

ii) é aditado o seguinte, após o último parágrafo:

«Quando as mercadorias forem isentas do IVA para entrega noutra Estado-Membro, as informações exigidas pelo artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, devem ser inscritas na casa n.º 44, incluindo, se solicitado por um Estado-Membro, a prova de que os bens importados se destinam a ser transportados ou expedidos do Estado-Membro de importação para outro Estado-Membro.».

## ANEXO III

(referido no artigo 1.º, n.º 3)

O Título II do anexo 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1) Na **casa n.º 2: Expedidor/Exportador**, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Código do país: A codificação alfabética comunitária dos países e territórios baseia-se na norma ISO alfa 2 (a2) em vigor, desde que seja compatível com os códigos dos países definidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (\*).

(\*) JO L 152 de 16.6.2009, p. 23.».

2) Na **casa n.º 20: Condições de entrega**, o quadro é substituído pelo seguinte:

«Primeira subcasa	Significado	Segunda subcasa
Códigos Incoterms	Incoterms CCI/CEE Genebra	Local a especificar
<i>Código aplicável normalmente ao transporte rodoviário e ferroviário</i>		
DAF (Incoterms 2000)	Entrega na fronteira	Local acordado
<i>Códigos aplicáveis a todos os modos de transporte</i>		
EXW (Incoterms 2010)	Na fábrica	Local acordado
FCA (Incoterms 2010)	Franco transportador	Local acordado
CPT (Incoterms 2010)	Porte pago até	Local de destino acordado
CIP (Incoterms 2010)	Porte pago, incluindo seguro até	Local de destino acordado
DAT (Incoterms 2010)	Entrega no terminal	Terminal acordado no porto ou local de destino
DAP (Incoterms 2010)	Entrega no local	Local de destino acordado
DDP (Incoterms 2010)	Entrega direitos pagos	Local de destino acordado
DDU (Incoterms 2000)	Entrega direitos não pagos	Local de destino acordado
<i>Códigos aplicáveis normalmente ao transporte marítimo e fluvial</i>		
FAS (Incoterms 2010)	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB (Incoterms 2010)	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR (Incoterms 2010)	Custo e frete (C&F)	Porto de destino acordado
CIF (Incoterms 2010)	Custo, seguro, frete (CAF)	Porto de destino acordado
DES (Incoterms 2000)	Entrega «ex ship»	Porto de destino acordado
DEQ (Incoterms 2000)	Entrega no cais	Porto de destino acordado
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação por extenso das condições do contrato».

3) Na **casa n.º 24: Natureza da transação**, a nota passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros que exijam este dado devem utilizar os códigos de um algarismo que figuram na coluna A do quadro fornecido no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 113/2010 da Comissão (\*), sendo esse algarismo inscrito no lado esquerdo da casa. Podem também inscrever um segundo algarismo da coluna B, desse mesmo quadro, no lado direito da casa.

(\*) JO L 37 de 10.2.2010, p. 1.».

- 4) A casa n.º 31: Volumes e designação das mercadorias, marcas e números — número(s) do(s) contentor(es) — quantidade e natureza é substituída pelo seguinte:

«Casa n.º 31: Volumes e designação das mercadorias, marcas e números — número(s) do(s) contentor(es) — quantidade e natureza

*Natureza dos volumes*

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

(Recomendação UN/ECE n.º 21/rev. 8.1, de 12 de julho de 2010).

CÓDIGO(S) DE EMBALAGEM

Aerossol	AE
Ampola, não protegida	AM
Ampola, protegida	AP
Anel	RG
Arca	CH
Asa	LU
Bacia	BM
Bacia com tampa	TL
Bagagem	LE
Balão, não protegido	BF
Balão, protegido	BP
Balde	BJ
Barra	BR
Barras, em molho/maço/fardo	BZ
Barrica	KG
Barril	BA
Barril, de madeira	2C
Barril, de madeira, com batoque	QH
Barril, de madeira, com parte superior amovível	QJ
Barrilete	FI
Baú	TR
Baú de marinho	SE
Bidão, cilíndrico	JY
Bidão, de aço	3A
Bidão, de aço, parte superior amovível	QL
Bidão, de aço, parte superior não amovível	QK

Bidão, de plástico	3H
Bidão, de plástico, parte superior amovível	QN
Bidão, de plástico, parte superior não amovível	QM
Bidão, retangular	JC
Blister duplo	AI
Bloco	OK
Bobina	RL
Boião	FL
Bola	AL
Bolsa	PO
Botija de gás	GB
Cabaz	HR
Cabide	HN
Cacifo com chave	FO
Caixa	CS
Caixa	BX
Caixa CHEP (Commonwealth Handling Equipment Pool) Eurobox	DH
Caixa de aço	SS
Caixa de cartão	BI
Caixa de chá	TC
Caixa de fósforos	MX
Caixa de metal	CI
Caixa isotérmica	EI
Caixa, armação	SK
Caixa, carro	7A
Caixa, com base em palete	ED
Caixa, com base em palete, de madeira	EE
Caixa, com base em palete, de metal	EH
Caixa, com base em palete, de papelão	EF
Caixa, com base em palete, de plástico	EG
Caixa, de aço	4A

Caixa, de alumínio	4B
Caixa, de cartão	CT
Caixa, de contraplacado	4D
Caixa, de madeira	7B
Caixa, de madeira natural	4C
Caixa, de madeira natural, de painéis estanques a pulverulentos	QQ
Caixa, de madeira natural, normal	QP
Caixa, de madeira reconstituída	4F
Caixa, de painéis de fibras	4G
Caixa, de plástico	4H
Caixa, de plástico, expandido	QR
Caixa, de plástico, rígido	QS
Caixa, para líquidos	BW
Caixão	CJ
Caixas embutidas	NS
Caixilho	FR
Caixote baixo	SC
Caixote, de fruta	FC
Caixote, de madeira	8B
Caixote, de metal	MA
Canado de leite	CC
Cano	PI
Canos, em molho/maço/fardo	PV
Cântaro	PH
Capa	CV
Cápsula	AV
Carrete	SO
Carretel	BB
Carrinho de mão, dobrável	FW

Cartão («card»)	CM
Cartucho	CQ
Casco	CK
Cercadura	PF
Cesta	PJ
Cesta de verga	CE
Cesto	BK
Cesto, com asa, de madeira	HB
Cesto, com asa, de papelão	HC
Cesto, com asa, de plástico	HA
Chapas, em molho/maço/fardo	SZ
Cilindro	CY
Cinto	B4
Cofre	CF
Cone	AJ
Contentor, Outer	OU
Contentor «liftvan»	LV
Contentor cisterna, genérico	TG
Contentor tipo «vanpack»	VK
Contentor, flexível	1F
Contentor, líquidos	GL
Contentor, metal	ME
Contentor, não especificado de outro modo, exceto como equipamento de transporte	CN
Contentor, Octabin	OT
Contentores, Flexibag	FL
Contentores, Flexitank	FB
Cuba	VA
Definição comum	ZZ
Desempacotado ou desembalado	NE

Embalado sob vácuo	VP
Embalagem alimentar («foodtainer»)	FT
Embalagem com película retrátil	SW
Embalagem compósita, recipiente de plástico	6H
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de alumínio	YD
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de papelão	YK
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de contraplacado	YH
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de plástico rígido	YM
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de aço	YB
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de madeira	YF
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de alumínio	YC
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de papelão	YJ
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de plástico	YL
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de contraplacado	YG
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de aço	YA
Embalagem compósita, recipiente de vidro	6P
Embalagem compósita, recipiente de vidro com casco exterior de aço	YN
Embalagem compósita, recipiente de vidro com casco exterior de papelão	YW
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de alumínio	YR
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de aço	YP
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de madeira	YS

Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de papelão	YX
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com casco exterior de alumínio	YQ
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com casco exterior de contraplacado	YT
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com cesto de verga	YV
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com embalagem exterior de plástico expandido	YY
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com embalagem exterior de plástico rígido	YZ
Embalagem de papelão, com orifício de prensão	IK
Embalagem expositor, de plástico	IC
Embalagem, com janela	IE
Embalagem, embalada em papel	IG
Embalagem, expositor, de metal	ID
Embalagem, expositor, de papelão	IB
Embalagem, expositor, em madeira	IA
Embalagem, tubular	IF
Embrulho	PC
Engradado	FD
Envelope	EN
Envelope, de aço	SV
Espira	CL
Estante	RK
Esteira	MT
Fardo	TS
Feixe, comprimido	BL
Feixe, não comprimido	BN
Folha	ST
Folha de metal	SM
Folha intermédia	SL

Folha, calandrada	SB
Folha, revestimento em plástico	SP
Frasco	PT
Frasco pequeno	VI
Frigideira	P2
Gaiola	CG
Gaiola CHEP (Commonwealth Handling Equipment Pool)	DG
Garrafa, empalhada	WB
Garrafa, não protegida, bulbosa	BS
Garrafa, não protegida, cilíndrica	BO
Garrafa, protegida, bulbosa	BV
Garrafa, protegida, cilíndrica	BQ
Garrafão, empalhado, não protegido	DJ
Garrafão, empalhado, protegido	DP
Garrafão, não protegido	CO
Garrafão, protegido	CP
Gerador de aerossol	DN
Grade	CR
Grade, de cartão, para granel	DK
Grade, de madeira, para granel	DM
Grade, de papelão, com diversas camadas	DB
Grade, de papelão, de camadas múltiplas	DC
Grade, de plástico, com diversas camadas	DA
Grade, de plástico, para granel	DL
Grade, para cerveja	CB
Grade, para garrafas	BC
Grade, para leite	MC

Grande recipiente para granel líquido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido	ZQ
Grande recipiente para granel líquido, de plástico rígido, autónomo	ZK
Grande recipiente para granel, de matérias compósitas	ZS
Grande recipiente para granel, de plástico rígido, com equipamento de estrutura, sob pressão	ZG
Grande recipiente, para granel	WA
Grande recipiente, para granel líquido, de aço	WK
Grande recipiente, para granel líquido, de alumínio	WL
Grande recipiente, para granel líquido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole	ZR
Grande recipiente, para granel líquido, de plástico rígido, com equipamento de estrutura	ZJ
Grande recipiente, para granel líquido, metálico	WM
Grande recipiente, para granel sólido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole	ZM
Grande recipiente, para granel sólido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido	PLN
Grande recipiente, para granel sólido, de plástico rígido, autónomo	ZF
Grande recipiente, para granel sólido, de plástico rígido, com equipamento de estrutura	ZD
Grande recipiente, para granel, de aço	WC
Grande recipiente, para granel, de aço sob pressão superior a 10 k Pa (0,1 bar)	WG
Grande recipiente, para granel, de alumínio	WD
Grande recipiente, para granel, de alumínio sob pressão superior a 10 k Pa (0,1 bar)	WH
Grande recipiente, para granel, de contraplacado	ZX
Grande recipiente, para granel, de contraplacado, forrado	WY
Grande recipiente, para granel, de madeira natural	ZW
Grande recipiente, para granel, de madeira natural, forrado	WU
Grande recipiente, para granel, de madeira reconstituída	ZY
Grande recipiente, para granel, de madeira reconstituída, forrado	WZ
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole, sob pressão	ZP

Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido, sob pressão	ZN
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, de metal, exceto aço	ZV
Grande recipiente, para granel, de painéis de fibras	ZT
Grande recipiente, para granel, de papel de camadas múltiplas	ZA
Grande recipiente, para granel, de papel de camadas múltiplas, resistente à água	ZC
Grande recipiente, para granel, de película plástica	WS
Grande recipiente, para granel, de plástico rígido	AA
Grande recipiente, para granel, de plástico rígido, autónomo, sob pressão	ZH
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com forro	WQ
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior	WP
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior e forro	WR
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, sem revestimento interior nem forro	WN
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior	WW
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior	WV
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior e forro	WX
Grande recipiente, para granel, de têxteis, sem revestimento exterior nem interior	WT
Grande recipiente, para granel, flexível	ZU
Grande recipiente, para granel, metálico	WF
Grande recipiente, para granel, metálico, sob pressão superior a 10 k Pa (0,1 bar)	WJ
Grande recipiente, para granel, mole («big bag»)	43
Granel, gás (a 1 031 mbar e 15 °C)	VG
Granel, gás líquido (temperatura e pressão anormais)	VQ
Granel, líquido	VL

Granel, sólido, partículas finas («pós»)	VY
Granel, sólido, partículas granulosas («grãos»)	VR
Granel, sólido, partículas grossas («nódulos»)	VO
Granel, sucata	VS
Jarro	JR
Jaula, deslizante	CW
Kit	KI
Lata, cilíndrica	CX
Lata, com asa e bico	CD
Lata, retangular	CA
Lingote	IN
Lingotes, em molho/maço/fardo	IZ
Livre (animal)	UC
Lote	LT
Maço	BH
Mala	SU
Manga	SY
Molho	BE
Molho, de madeira	8C
Não embalado, nem acondicionado, diversas unidades	NG
Não embalado, nem acondicionado, unidade única	NF
Pacote	PK
Pacotilha	PA
Paleta	PX
Paleta, 100 × 110 cm	AH
Paleta, AS 4068-1993	OD
Paleta e caixote, combinado, aberto	PB
Paleta, CHEP 100 cm x 120 cm	OC

Palete, CHEP 40 cm x 60 cm	OA
Palete, CHEP 80 cm x 120 cm	OB
Palete, cobertura retrátil	AG
Palete, de madeira	8A
Palete, ISO T11	OE
Palete, modular, aros de 80 × 100 cm	PD
Palete, modular, aros de 80 × 120 cm	PE
Palete, modular, aros de 80 × 60 cm	AF
Palete, Triwall	TW
Patim	SI
Peça	PP
Película («filmpack»)	FP
Pipa	BU
Pipo	TI
Pipo	HG
Placa	PG
Placas, em molho/maço/fardo	PY
Plataforma, peso ou dimensão não especificado	OF
Pneu	TE
Pote	JG
Prancha	PN
Pranchas, em molho/maço/fardo	PZ
Recetáculo, de madeira	AD
Recetáculo, de metal	MR
Recetáculo, de papel	AC
Recetáculo, de papelão	AB
Recetáculo, de plástico	PR
Recetáculo, de vidro	GR

Recetáculo, revestido a plástico	MW
Recipiente de folha de Flandres	TN
Rede	NT
Rede, tubular, de plástico	NU
Rede, tubular, de têxteis	NV
Roca	SD
Rolo	RO
Roupeiro móvel	RJ
Saca	SA
Saca	GY
Saca, de camadas múltiplas	MS
Saco	BG
Saco de rede	RT
Saco, de camadas múltiplas	MB
Saco, de juta	JT
Saco, de papel	5M
Saco, de papel de camadas múltiplas	XJ
Saco, de papel de camadas múltiplas, resistente à água	XK
Saco, de película de plástico	XD
Saco, de tecido de plástico	5H
Saco, de tecido de plástico, estanque para pulverulentos	XB
Saco, de tecido de plástico, resistente à água	XC
Saco, de tecido de plástico, sem revestimento interior nem forro	XA
Saco, de têxteis	5L
Saco, de têxteis, estanques para pulverulentos	XG
Saco, de têxteis, resistente à água	XH
Saco, de têxteis, sem revestimento interior nem forro	XF
Saco, grande	ZB

Saco, grande, com asas	TT
Saco, Jumbo	JB
Saco, mole	FX
Saco, pequeno, de plástico	44
Saco, plástico	EC
Saquete	SH
Selha	PL
Não disponível	NA
Sortido	SX
Tablete	T1
Tábua	BD
Tábuas, em molho/maço/fardo	BY
Tabuleiro	PU
Tabuleiro, contendo elementos planos empilhados na horizontal	GU
Tabuleiro, de madeira, de dois níveis, sem tampa	DX
Tabuleiro, de madeira, de um nível, sem tampa	DT
Tabuleiro, de papelão, de dois níveis, sem tampa	DY
Tabuleiro, de papelão, de um nível, sem tampa	DV
Tabuleiro, de plástico, de dois níveis, sem tampa	DW
Tabuleiro, de plástico, de um nível, sem tampa	DS
Tabuleiro, de poliestireno, de um nível, sem tampa	DU
Tabuleiro, rígido, com tampa, empilhável (CEN TS 14482:2002)	IL
Taça	CU
Tambor	DR
Tambor, de aço	1A
Tambor, de aço, parte superior amovível	QB
Tambor, de aço, parte superior não amovível	QA
Tambor, de alumínio	1B

Tambor, de alumínio, parte superior amovível	QD
Tambor, de alumínio, parte superior não amovível	QC
Tambor, de contraplacado	1D
Tambor, de ferro	DI
Tambor, de madeira	1W
Tambor, de papelão	1G
Tambor, de plástico	IH
Tambor, de plástico, parte superior amovível	QG
Tambor, de plástico, parte superior não amovível	QF
Tanque, cilíndrico	TY
Tanque, retangular	TK
Tina	TB
Toldo	CZ
Tonel	TO
Toro	LG
Toros, em molho/maço/fardo	LZ
Tranca	BT
Tubo	TU
Tubo, afunilado	TV
Tubo, dobrável	TD
Tubos, em molho/maço/fardo	TZ
Unidade	UN
Vaporizador	AT
Vara	RD
Varas, em molho/maço/fardo	RZ
Veículo	VN
Viga	GI
Vigas, em molho/maço/fardo	GZ».

5) A casa n.º 37: Regime é alterada do seguinte modo:

a) A secção A, «Primeira subcasa», é alterada do seguinte modo:

i) O código 42 passa a ter a seguinte redação:

«42 Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas do IVA para entrega num outro Estado-Membro e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo.

*Explicação:* A isenção de pagamento do IVA, bem como a suspensão do imposto especial de consumo, quando aplicável, é concedida, porque a importação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intracomunitária das mercadorias para outro Estado-Membro. Nesse caso, o IVA é devido, bem como o imposto especial de consumo, quando aplicável, no Estado-Membro de destino final. Para utilizar este procedimento, devem ser preenchidas as condições referidas no artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, as condições previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.

*Exemplo 1:* Importação com isenção do IVA com recurso aos serviços de um representante fiscal.

*Exemplo 2:* Mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo importadas de um país terceiro, que são introduzidas em livre prática e são objeto de entrega isenta do IVA num outro Estado-Membro. A introdução em livre prática é imediatamente seguida da circulação das mercadorias em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, a partir do local de importação, iniciada por um expedidor registado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.»

ii) O código 63 passa a ter a seguinte redação:

«63 Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas do IVA para entrega num outro Estado-Membro e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo.

*Explicação:* A isenção de pagamento do IVA, bem como a suspensão do imposto especial de consumo, quando aplicável, é concedida, porque a reimportação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intracomunitária das mercadorias para outro Estado-Membro. Nesse caso, o IVA, bem como o imposto especial de consumo, quando aplicável, é devido no Estado-Membro de destino final. Para utilizar este procedimento, devem ser preenchidas as condições referidas no artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, as condições previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.

*Exemplo 1:* Reimportação após aperfeiçoamento passivo ou exportação temporária, sendo a eventual dívida do IVA imputada a um representante fiscal.

*Exemplo 2:* Mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo reimportadas após aperfeiçoamento passivo e introduzidas em livre prática, que são objeto de entrega isenta do IVA num outro Estado-Membro. A introdução em livre prática é imediatamente seguida da circulação das mercadorias em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, a partir do local de reimportação, iniciada por um expedidor registado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.»

b) Na secção B, Segunda subcasa, o ponto 1 é alterado do seguinte modo:

i) A entrada «Franquias» passa a ter a seguinte redação:

#### «Franquias

[Regulamento (CE) n.º 1186/2009]

	N.º do artigo	Código
<b>Franquia de direitos de importação</b>		
Bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual de um país terceiro para a Comunidade	3	C01
Enxovais e coisas móveis importados por ocasião de um casamento	12, n.º 1	CO2
Presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento	12, n.º 2	C03
Bens pessoais adquiridos por sucessão em caso de morte	17	C04
Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes	21	C06
Remessas de valor insignificante	23	C07

	N.º do artigo	Código
Remessas enviadas de particular a particular	25	C08
Bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de atividades de um país terceiro para a Comunidade	28	C09
Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, bem como às pessoas coletivas que exercem uma atividade sem fins lucrativos, que transfiram essa atividade de um país terceiro para a Comunidade	34	C10
Objetos de caráter educativo, científico e cultural referidos no anexo I	42	C11
Objetos de caráter educativo, científico e cultural referidos no anexo II	43	C12
Instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios específicos e ferramentas)	44-45	C13
Equipamento importado para fins não comerciais, por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da Comunidade	51	C14
Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação	53	C15
Substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares	54	C16
Instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos	57	C17
Substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos	59	C18
Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais	60	C19
Mercadorias enviadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos	61	C20
Objetos mencionados no anexo III destinados a cegos	66	C21
Objetos mencionados no anexo IV destinados a cegos, quando importados pelos próprios para seu uso pessoal (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios específicos e ferramentas)	67, n.º 1, alínea a) e 67, n.º 2	C22
Objetos mencionados no anexo IV destinados a cegos, quando importados por instituições ou organizações de cegos ou de assistência a cegos previamente aprovadas (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios específicos e ferramentas)	67, n.º 1, alínea b) e 67, n.º 2	C23
Objetos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados pelos próprios para uso pessoal (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	68, n.º 1, alínea a) e 68, n.º 2	C24
Objetos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados por instituições ou organizações que tenham como atividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas, quando previamente aprovadas (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	68, n.º 1, alínea b) e 68, n.º 2	C25
Mercadorias destinadas a vítimas de catástrofes	74	C26
Condecorações e recompensas concedidas a título honorífico	81	C27
Ofertas recebidas no âmbito das relações internacionais	82	C28
Mercadorias destinadas a uso de soberanos e de chefes de Estado	85	C29
Amostras de mercadorias de valor insignificante importadas para fins de promoção comercial	86	C30
Impressos e objetos de caráter publicitário importados para fins de promoção comercial	87-89	C31

	N.º do artigo	Código
Produtos utilizados ou consumidos por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante	90	C32
Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios	95	C33
Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de proteção dos direitos de autor ou de proteção da propriedade industrial ou comercial	102	C34
Documentação de caráter turístico	103	C35
Documentos e artigos diversos	104	C36
Materiais acessórios de estiva e de proteção das mercadorias durante o seu transporte	105	C37
Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte	106	C38
Carburantes e lubrificantes transportados em veículos a motor terrestres e contidos em recipientes destinados a usos especiais	107	C39
Materiais destinados à construção, manutenção ou decoração de monumentos comemorativos ou de cemitérios de vítimas de guerra	112	C40
Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação funerária	113	C41
<b>Franquia de direitos de exportação</b>		
Animais domésticos exportados por ocasião de uma transferência de exploração agrícola da Comunidade para um país terceiro	115	C51
Forragens e alimentos que acompanham os animais por ocasião da sua exportação	121	C52»,

ii) No quadro «**Produtos agrícolas**», a linha relativa ao código E02 passa a ter a seguinte redação:

«Valores forfetários de importação [por exemplo: Regulamento (UE) n.º 543/2011]	E02»,
---	-------

iii) No quadro «**Diversos**», na secção «**Importação**», é inserida a seguinte linha, entre a linha do código F04 e a linha do código F11:

«Circulação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, a partir do local de importação, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.	F06».
--	-------

6) Na **casa n.º 44, Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações**, o ponto 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«Os documentos, certificados e autorizações, comunitários ou internacionais, ou outras referências apresentados em apoio da declaração devem ser indicados sob forma de um código composto por quatro caracteres alfanuméricos e, quando aplicável, seguido de um número de identificação ou de uma outra referência reconhecível. A lista dos documentos, certificados, autorizações e outras referências, bem como os respetivos códigos, figura na base de dados TARIC.».

## ANEXO IV

(referido no artigo 1.º, n.º 4)

O anexo 44C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1) A linha relativa aos códigos SH «1701 11, 1701 12, 1701 91 e 1701 99» é substituída pelo seguinte:

«1701 12	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	7 000 kg		—
1701 13				—
1701 14				—
1701 91				—».
1701 99				

2) A linha relativa ao código «SH 2403 10» é substituída pelo seguinte:

«2403 11	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	35 kg		—».
2403 19				

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 757/2012 DA COMISSÃO

de 20 de agosto de 2012

que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Após consulta do Grupo de Análise Científica,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alíneas a) a d), do Regulamento (CE) n.º 338/97, a Comissão pode estabelecer restrições à introdução de espécimes de certas espécies na União. Por outro lado, foram definidas medidas de execução para essas restrições no Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio <sup>(2)</sup>.
- (2) No Regulamento de Execução (UE) n.º 828/2011 da Comissão, de 17 de agosto de 2011, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens <sup>(3)</sup>, foi definida uma lista das espécies cuja introdução na União é suspensa.
- (3) Com base em informações recentes, o Grupo de Análise Científica concluiu que o estado de conservação de certas espécies enunciadas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 será seriamente ameaçado se não for suspensa a introdução de espécimes dessas espécies na União, a partir de determinados países de origem. Importa, pois, suspender a introdução das seguintes espécies:

*Canis lupus* (troféus de caça), da Mongólia e do Tajiquistão;*Ursus arctos* (troféus de caça), do Cazaquistão;*Profelis aurata*, *Polemaetus bellicosus*, *Terathopius ecaudatus* e *Varanus albigularis*, da Tanzânia;*Callosciurus erythraeus*, *Sciurus carolinensis* e *Sciurus Níger* (espécimes vivos), de todos os Estados;*Chamaeleo gracilis* (espécimes selvagens), do Gana e do Togo;*Chamaeleo senegalensis* (espécimes selvagens), do Benim, do Gana e do Togo;*Chamaeleo senegalensis* (espécimes criados em rancho, cujo comprimento da ponta do focinho à cloaca seja superior a 6 cm), do Benim;*Varanus spinulosus*, das Ilhas Salomão;*Kinixys belliana* (espécimes selvagens), do Benim e do Gana;*Kinixys erosa* (espécimes selvagens), do Togo;*Kinixys homeana* (espécimes selvagens), *Pandinus imperator* e *Scleractinia* spp., do Gana;*Kinixys homeana* (espécimes criados em rancho, com comprimento reto da carapaça superior a 8 cm), do Togo;*Mantella cowani*, de Madagáscar;*Hippocampus erectus*, do Brasil;*Hippocampus kuda*, da China;*Tridacna crocea*, *Tridacna derasa*, *Tridacna maxima* e *Tridacna squamosa*, das Ilhas Salomão;*Euphyllia paraancora*, *Euphyllia paradviva*, *Euphyllia picteti*, *Euphyllia yaeyamaensis*, *Eguchipsammia fistula* e *Heliofungia actiniformis*, da Indonésia;*Rauvolfia serpentina*, de Mianmar;*Pterocarpus santalinus*, da Índia;*Christensonia vietnameica*, do Vietname;*Myrmecophila tibicinis*, de Belize.

- (4) Com base nas informações mais recentes, o Grupo de Análise Científica concluiu também que deixa de ser necessário suspender a introdução na União de espécimes das seguintes espécies:

*Falco cherrug*, da Arménia, do Iraque, da Mauritânia e do Tajiquistão;*Saiga tatarica*, do Cazaquistão e da Rússia;*Callithrix geoffroyi*, do Brasil;*Amazona autumnalis*, do Equador;*Ara chloropterus*, da Argentina e do Panamá;*Ara severus*, da Guiana;*Aratinga acuticaudata*, do Uruguai;<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 166 de 19.6.2006, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 211 de 18.8.2011, p. 11.

*Cyanoliseus patagonus*, do Chile e do Uruguai;

*Deroptyus accipitrinus*, do Peru;

*Trichlaria malachitacea*, da Argentina e do Brasil;

*Caiman crocodilus*, de El Salvador, da Guatemala e do México;

*Calumma andringitraense*, *Calumma boettgeri*, *Calumma fallax*, *Calumma gallus*, *Calumma glawi*, *Calumma globifer*, *Calumma guillaumeti*, *Calumma malthe*, *Calumma marojezense*, *Calumma oshaughnessyi*, *Calumma vencesi*, *Furcifer bifidus*, *Furcifer petteri*, *Furcifer rhinocerotus*, *Furcifer willsii*, *Cycada-ceae spp.*, *Stangeriaceae spp.* e *Zamiaceae spp.*, de Madagáscar;

*Heloderma suspectum*, do México e dos Estados Unidos;

*Iguana iguana* e *Boa constrictor*, de El Salvador;

*Eunectes murinus*, do Paraguai;

*Chelonoidis denticulata*, da Bolívia e do Equador;

*Tridacna gigas*, de Fiji, da Micronésia, de Palau, da Papua-Nova Guiné e de Vanuatu;

*Anacamptis pyramidalis*, *Himantoglossum hircinum*, *Ophrys sphegodes*, *Orchis coriophora*, *Orchis laxiflora*, *Orchis provincialis*, *Orchis purpurea*, *Orchis simia*, *Serapias vomeracea* e *Spiranthes spiralis*, da Suíça;

*Cephalanthera rubra*, *Dactylorhiza latifolia*, *Dactylorhiza russowii*, *Nigritella nigra* e *Ophrys insectifera*, da Noruega;

*Dactylorhiza traunsteineri*, *Ophrys insectifera* e *Spiranthes spiralis*, do Liechtenstein.

- (5) Foram consultados todos os países de origem das espécies sujeitas às novas restrições de introdução na União que decorrem do presente regulamento.
- (6) A lista de espécies cuja introdução na União é suspensa deve, por conseguinte, ser alterada e, por razões de clareza, o Regulamento de Execução (UE) n.º 828/2011 deve ser substituído.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006, é suspensa a introdução na União de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens mencionadas no anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 828/2011 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de agosto de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

## Espécimes das espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97, cuja introdução na União é suspensa

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>FAUNA</b>				
<b>CHORDATA</b>				
<b>MAMMALIA</b>				
<b>ARTIODACTYLA</b>				
<b>Bovidae</b>				
<i>Capra falconeri</i>	Selvagens	Troféus de caça	Usbequistão	a)
<b>CARNIVORA</b>				
<b>Canidae</b>				
<i>Canis lupus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Bielorrússia, Quirguizistão, Mongólia, Tadjiquistão, Turquia	a)
<b>Felidae</b>				
<b>Ursidae</b>				
<i>Ursus arctos</i>	Selvagens	Troféus de caça	Canadá (Colúmbia Britânica), Cazaquistão	a)
<i>Ursus thibetanus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Rússia	a)
<b>AVES</b>				
<b>FALCONIFORMES</b>				
<b>Falconidae</b>				
<i>Falco cherrug</i>	Selvagens	Todos	Barém	a)

## Espécimes das espécies incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, cuja introdução na União é suspensa

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>FAUNA</b>				
<b>CHORDATA</b>				
<b>MAMMALIA</b>				
<b>ARTIODACTYLA</b>				
<b>Bovidae</b>				
<i>Ovis vignei bocharensis</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b)
<i>Saiga borealis</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>Cervidae</b>				
<i>Cervus elaphus bactrianus</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b)
<b>Hippopotamidae</b>				
<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (sinónimo: <i>Choeropsis liberiensis</i> )	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Hippopotamus amphibius</i>	Selvagens	Todos	Gâmbia, Níger, Nigéria, Serra Leoa, Togo	b)
<b>Moschidae</b>				
<i>Moschus moschiferus</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
CARNIVORA				
<b>Eupleridae</b>				
<i>Cryptoprocta ferox</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>Felidae</b>				
<i>Panthera leo</i>	Selvagens	Todos	Etiópia	b)
<i>Profelis aurata</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia, Togo	b)
<b>Mustelidae</b>				
<i>Hydrictis maculicollis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<b>Odobenidae</b>				
<i>Odobenus rosmarus</i>	Selvagens	Todos	Gronelândia	b)
MONOTREMATA				
<b>Tachyglossidae</b>				
<i>Zaglossus bartoni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Papua-Nova Guiné	b)
<i>Zaglossus bruijini</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
PHOLIDOTA				
<b>Manidae</b>				
<i>Manis temminckii</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b)
PRIMATES				
<b>Atelidae</b>				
<i>Alouatta guariba</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Ateles belzebuth</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Ateles fusciceps</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Ateles geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Ateles hybridus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Lagothrix lagotricha</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Lagothrix lugens</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Lagothrix poeppigii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<b>Cercopithecidae</b>				
<i>Cercopithecus erythrogaster</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cercopithecus erythrotis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cercopithecus hamlyni</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cercopithecus mona</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
<i>Cercopithecus petaurista</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
<i>Cercopithecus pogonias</i>	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Cercopithecus preussi</i> (sinónimo: <i>C. lhoesti preussi</i> )	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Colobus vellerosus</i>	Selvagens	Todos	Nigéria, Togo	b)
<i>Lophocebus albigena</i> (sinónimo: <i>Cercocebus albigena</i> )	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Macaca cyclopis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Macaca sylvanus</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Marrocos	b)
<i>Ptilocolobus badius</i> (sinónimo: <i>Colobus badius</i> )	Selvagens	Todos	Todos	b)
<b>Galagidae</b>				
<i>Euoticus pallidus</i> (sinónimo: <i>Galago elegantulus pallidus</i> )	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Galago matschiei</i> (sinónimo: <i>G. inustus</i> )	Selvagens	Todos	Ruanda	b)
<b>Lorisidae</b>				
<i>Arctocebus calabarensis</i>	Selvagens	Todos	Nigéria	b)
<i>Perodicticus potto</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
<b>Pitheciidae</b>				
<i>Chiropotes chiropotes</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)
<i>Pithecia pithecia</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>RODENTIA</b>				
<b>Sciuridae</b>				
<i>Callosciurus erythraeus</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<i>Sciurus carolinensis</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<i>Sciurus niger</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<b>AVES</b>				
<b>ANSERIFORMES</b>				
<b>Anatidae</b>				
<i>Oxyura jamaicensis</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<b>Ciconiiformes</b>				
<b>Balaenicipitidae</b>				
<i>Balaeniceps rex</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<b>FALCONIFORMES</b>				
<b>Accipitridae</b>				
<i>Accipiter erythropus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Accipiter melanoleucus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Accipiter ovampensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Aquila rapax</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Aviceda cuculoides</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Gyps africanus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Gyps bengalensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Gyps indicus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Gyps rueppellii</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Gyps tenuirostris</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Hieraaetus ayresii</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Togo	b)
<i>Hieraaetus spilogaster</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Togo	b)
<i>Leucopternis lacernulatus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b)
<i>Lophaetus occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Macheiramphus alcinus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Polemaetus bellicosus</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Tanzânia, Togo	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Spizaetus africanus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Stephanoaetus coronatus</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Togo	b)
<i>Terathopius ecaudatus</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Torgos tracheliotus</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Sudão	b)
<i>Trigonoceps occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné	b)
<i>Urotiorchis macrourus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<b>Falconidae</b>				
<i>Falco chicquera</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Togo	b)
<b>Sagittariidae</b>				
<i>Sagittarius serpentarius</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Tanzânia, Togo	b)
GRUIFORMES				
<b>Gruidae</b>				
<i>Balearica pavonina</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Mali	b)
<i>Balearica regulorum</i>	Selvagens	Todos	Botsuana, Burundi, República Democrática do Congo, Quênia, África do Sul, Zâmbia, Zimbábue	b)
<i>Bugeranus carunculatus</i>	Selvagens	Todos	África do Sul, Tanzânia	b)
PSITTACIFORMES				
<b>Loriidae</b>				
<i>Chamosyna diadema</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<b>Psittacidae</b>				
<i>Agapornis fischeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Agapornis pullarius</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Guiné, Mali, Togo	b)
<i>Aratinga auricapillus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Coracopsis vasa</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Derophtus accipitrinus</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b)
<i>Hapalopsittaca amazonina</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Hapalopsittaca pyrrhops</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Leptosittaca branickii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Poicephalus gulielmi</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Costa do Marfim, Congo, Guiné	b)
<i>Poicephalus robustus</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Guiné, Mali, Nigéria, Togo, Uganda	b)
<i>Psittacus erithacus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Guiné Equatorial, Libéria, Nigéria	b)
<i>Psittacus erithacus timneh</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Guiné-Bissau	b)
<i>Psittichas fulgidus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Pyrrhura caeruleiceps</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b)
<i>Pyrrhura priveri</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b)
<i>Pyrrhura subandina</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b)
<b>STRIGIFORMES</b>				
<b>Strigidae</b>				
<i>Asio capensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Bubo lacteus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Bubo poensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Glaucidium capense</i>	Selvagens	Todos	Ruanda	b)
<i>Glaucidium perlatum</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné	b)
<i>Ptilopsis leucotis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<i>Scotopelia bouvieri</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Scotopelia peli</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b)
<b>REPTILIA</b>				
<b>CROCODYLIA</b>				
<b>Alligatoridae</b>				
<i>Palaeosuchus trigonatus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)
<b>Crocodylidae</b>				
<i>Crocodylus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>SAURIA</b>				
<b>Agamidae</b>				
<i>Uromastix dispar</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Mali, Sudão	b)
<i>Uromastix geyri</i>	Selvagens	Todos	Mali, Níger	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>Chamaeleonidae</b>				
<i>Brookesia decaryi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma ambreense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma brevicorne</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma capuroni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma cucullatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma furcifer</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma gastrotaenia</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma guibei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma hilleniusi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma linota</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma nasutum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma parsonii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma peyrierasi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma tsaratananense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Calumma vatosoa</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Chamaeleo camerunensis</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Chamaeleo deremensis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Chamaeleo eisentrauti</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Chamaeleo feae</i>	Selvagens	Todos	Guiné Equatorial	b)
<i>Chamaeleo fuellborni</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Chamaeleo gracilis</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim	b)
	Em rancho	Comprimento da ponta do focinho à cloaca superior a 8 cm	Togo	b)
<i>Chamaeleo montium</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Chamaeleo senegalensis</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Comprimento da ponta do focinho à cloaca superior a 6 cm	Benim, Togo	b)
<i>Chamaeleo werneri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Chamaeleo wiedersheimi</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Furcifer angeli</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Furcifer antimena</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer balteatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer belalandaensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer campani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer labordi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer minor</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer monoceras</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer nicosiai</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Furcifer tuzetae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>Cordylidae</b>				
<i>Cordylus mossambicus</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Cordylus tropidosternum</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Cordylus vittifer</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<b>Gekkonidae</b>				
<i>Phelsuma abbotti</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma antanosy</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma barbouri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma berghofi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma breviceps</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma comorensis</i>	Selvagens	Todos	Comores	b)
<i>Phelsuma dubia</i>	Selvagens	Todos	Comores, Madagáscar	b)
<i>Phelsuma flavigularis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma guttata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma hielscheri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma klemmeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma laticauda</i>	Selvagens	Todos	Comores	b)
<i>Phelsuma malamakibo</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma masohoala</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma modesta</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma mutabilis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma pronki</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Phelsuma pusilla</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma seippi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma serraticauda</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma standingi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Phelsuma v-nigra</i>	Selvagens	Todos	Comores	b)
<i>Uroplatus eburnai</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus fimbriatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus guentheri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus henkeli</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus lineatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus malama</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus phantasticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus pietschmanni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Uroplatus sikorae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>Scincidae</b>				
<i>Corucia zebrata</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
<b>Varanidae</b>				
<i>Varanus albigularis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b)
<i>Varanus beccarii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus dumerilii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus exanthematicus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Togo	b)
	Em rancho	Comprimento total superior a 35 cm	Benim, Togo	b)
<i>Varanus jobiensis</i> (sinónimo: <i>V. karlschmidti</i> )	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Togo	b)
	Em rancho	Comprimento total superior a 35 cm	Benim	b)
	Em rancho	Todos	Togo	b)
<i>Varanus ornatus</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
	Em rancho	Todos	Togo	b)
<i>Varanus salvadorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Varanus spinulosus</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
SERPENTES				
<b>Boidae</b>				
<i>Boa constrictor</i>	Selvagens	Todos	Honduras	b)
<i>Calabaria reinhardtii</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim, Togo	b)
<b>Elapidae</b>				
<i>Naja atra</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Naja kaouthia</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Naja siamensis</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<b>Pythonidae</b>				
<i>Liasis fuscus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Morelia boeleni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Python molurus</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Python natalensis</i>	Em rancho	Todos	Moçambique	b)
<i>Python regius</i>	Selvagens	Todos	Benim, Guiné	b)
<i>Python reticulatus</i>	Selvagens	Todos	Malásia (peninsular)	b)
<i>Python sebae</i>	Selvagens	Todos	Mauritânia	b)
TESTUDINES				
<b>Emydidae</b>				
<i>Chrysemys picta</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<i>Trachemys scripta elegans</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<b>Geoemydidae</b>				
<i>Batagur borneoensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Cuora amboinensis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Malásia, Vietname	b)
<i>Cuora galbinifrons</i>	Selvagens	Todos	China, Laos, Vietname	b)
<i>Heosemys spinosa</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Leucocephalon yuwonoi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Malayemys subtrijuga</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Notochelys platynota</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Siebenrockiella crassicollis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>Podocnemididae</b>				
<i>Erymnochelys madagascariensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Peltocephalus dumerilianus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b)
<i>Podocnemis lewyana</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Podocnemis unifilis</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b)
<b>Testudinidae</b>				
<i>Geochelone sulcata</i>	Em rancho	Todos	Benim, Togo	b)
<i>Gopherus agassizii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Gopherus berlandieri</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Indotestudo forsterii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Indotestudo travancorica</i>	Selvagens	Todos	Todos	b)
<i>Kinixys belliana</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Moçambique	b)
	Em rancho	Comprimento reto da carapaça superior a 5 cm	Benim	b)
<i>Kinixys erosa</i>	Selvagens	Todos	Togo	b)
<i>Kinixys homeana</i>	Selvagens	Todos	Benim, Gana, Togo	b)
	Em rancho	Todos	Benim	b)
	Em rancho	Comprimento reto da carapaça superior a 8 cm	Togo	b)
<i>Kinixys spekii</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)
<i>Manouria emys</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Manouria impressa</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Stigmochelys pardalis</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Moçambique, Uganda	b)
	Em rancho	Todos	Moçambique, Zâmbia	b)
	Origem «F» (1)	Todos	Zâmbia	b)
<i>Testudo horsfieldii</i>	Selvagens	Todos	Cazaquistão	b)
<b>Trionychidae</b>				
<i>Amyda cartilaginea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Chitra chitra</i>	Selvagens	Todos	Malásia	b)
<i>Pelochelys cantorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>AMPHIBIA</b>				
ANURA				
<b>Dendrobatidae</b>				
<i>Cryptophyllobates azureiventris</i>	Selvagens	Todos	Peru	b)
<i>Dendrobates variabilis</i>	Selvagens	Todos	Peru	b)
<i>Dendrobates ventrimaculatus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b)
<b>Mantellidae</b>				
<i>Mantella aurantiaca</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella bernhardi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella cowani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella crocea</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella expectata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella milotympanum</i> (sinónimo: <i>M. aurantiaca milotympanum</i> )	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Mantella viridis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>Microhylidae</b>				
<i>Scaphiophryne gottlebei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>Ranidae</b>				
<i>Conraua goliath</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b)
<i>Rana catesbeiana</i>	Todas	Vivos	Todos	d)
<b>ACTINOPTERYGII</b>				
PERCIFORMES				
<b>Labridae</b>				
<i>Cheilinus undulatus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
SYNGNATHIFORMES				
<b>Syngnathidae</b>				
<i>Hippocampus barbouri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus comes</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus erectus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b)
<i>Hippocampus histrix</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus kelloggi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Hippocampus kuda</i>	Selvagens	Todos	China, Indonésia, Vietname	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Hippocampus spinosissimus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<b>ARTHROPODA</b>				
<b>ARACHNIDA</b>				
ARANEAE				
<b>Theraphosidae</b>				
<i>Brachypelma albopilosum</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b)
SCORPIONES				
<b>Scorpionidae</b>				
<i>Pandinus imperator</i>	Selvagens	Todos	Gana	b)
	Em rancho	Todos	Benim	b)
<b>INSECTA</b>				
Lepidoptera				
<b>Papilionidae</b>				
<i>Ornithoptera croesus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<i>Ornithoptera urvillianus</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
	Em rancho	Todos	Ilhas Salomão	b)
<i>Ornithoptera victoriae</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
	Em rancho	Todos	Ilhas Salomão	b)
<b>MOLLUSCA</b>				
<b>BIVALVIA</b>				
VENEROIDA				
<b>Tridacnidae</b>				
<i>Hippopus hippopus</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna crocea</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Ilhas Salomão, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna derasa</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Nova Caledónia, Filipinas, Palau, Ilhas Salomão, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna gigas</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Tonga, Vietname	b)
<i>Tridacna maxima</i>	Selvagens	Todos	Micronésia, Fiji, Ilhas Marshall, Moçambique, Nova Caledónia, Ilhas Salomão, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna rosewateri</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Tridacna squamosa</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Moçambique, Nova Caledónia, Ilhas Salomão, Tonga, Vanuatu, Vietname	b)
<i>Tridacna tevoroa</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<b>GASTROPODA</b>				
MESOGASTROPODA				
<b>Strombidae</b>				
<i>Strombus gigas</i>	Selvagens	Todos	Granada, Haiti	b)
<b>CNIDARIA</b>				
<b>ANTHOZOA</b>				
HELIOPORACEA				
<b>Helioporidae</b>				
<i>Heliopora coerulea</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
SCLERACTINIA				
<i>Scleractinia spp.</i>	Selvagens	Todos	Gana	b)
<b>Agariciidae</b>				
<i>Agaricia agaricites</i>	Selvagens	Todos	Haiti	b)
<b>Caryophylliidae</b>				
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b)
<i>Euphyllia cristata</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia divisa</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia fimbriata</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia paraancora</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia paradivisa</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Euphyllia picteti</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Euphyllia yaeyamaensis</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Plerogyra</i> spp.	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<b>Dendrophylliidae</b>				
<i>Eguchipsammia fistula</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<b>Faviidae</b>				
<i>Favites halicora</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<i>Platygyra sinensis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<b>Fungiidae</b>				
<i>Heliofungia actiniformis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<b>Merulinidae</b>				
<i>Hydnophora microconos</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<b>Mussidae</b>				
<i>Acanthastrea hemprichii</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<i>Blastomussa</i> spp.	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Cynarina lacrymalis</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<i>Scolymia vitiensis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b)
<i>Scolymia vitiensis</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)
<b>Pocilloporidae</b>				
<i>Seriatopora stellata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b)
<b>Trachyphylliidae</b>				
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b)
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	Selvagens	Todos, com exceção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>FLORA</b>				
<b>Amaryllidaceae</b>				
<i>Galanthus nivalis</i>	Selvagens	Todos	Bósnia e Herzegovina, Suíça, Ucrânia	b)
<b>Apocynaceae</b>				
<i>Pachypodium inopinatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Pachypodium rosulatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Pachypodium sofiense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Rauwolfia serpentina</i>	Selvagens	Todos	Mianmar	b)
<b>Cycadaceae</b>				
<i>Cycadaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Moçambique, Vietname	b)
<b>Euphorbiaceae</b>				
<i>Euphorbia ankarensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia banae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia berorohae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia bongolavensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia bulbispina</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia duranii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia fianarantsoae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia guillauminiana</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia iharanae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia kondoi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia labatii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia lophogona</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia millotii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia neohumbertii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia pachypodioides</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia razafindratsirae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia suzannae-marnierae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<i>Euphorbia waringiae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b)
<b>Leguminosae</b>				
<i>Pterocarpus santalinus</i>	Selvagens	Todos	India	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<b>Orchidaceae</b>				
<i>Anacamptis pyramidalis</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Barlia robertiana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Christensonia vietnamica</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Cypripedium japonicum</i>	Selvagens	Todos	China, Coreia do Norte, Japão, Coreia do Sul	b)
<i>Cypripedium macranthos</i>	Selvagens	Todos	Coreia do Sul, Rússia	b)
<i>Cypripedium margaritaceum</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Cypripedium micranthum</i>	Selvagens	Todos	China	b)
<i>Dactylorhiza romana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Dendrobium bellatulum</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Dendrobium nobile</i>	Selvagens	Todos	Laos	b)
<i>Dendrobium wardianum</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Myrmecophila tibicinis</i>	Selvagens	Todos	Belize	b)
<i>Ophrys holoserica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Ophrys pallida</i>	Selvagens	Todos	Argélia	b)
<i>Ophrys tenthredinifera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Ophrys umbilicata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis coriophora</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
<i>Orchis italica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis mascula</i>	Selva-gens/Em rancho	Todos	Albânia	b)
<i>Orchis morio</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis pallens</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
<i>Orchis punctulata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis purpurea</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis simia</i>	Selvagens	Todos	Bósnia e Herzegovina, Croácia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Turquia	b)
<i>Orchis tridentata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Orchis ustulata</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b)
<i>Phalaenopsis parishii</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b)
<i>Serapias cordigera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)

Espécie	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea:
<i>Serapias parviflora</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Serapias vomeracea</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<b>Primulaceae</b>				
<i>Cyclamen intaminatum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cyclamen mirabile</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cyclamen pseudibericum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<i>Cyclamen trochopteranthum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b)
<b>Stangeriaceae</b>				
<i>Stangeriaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Moçambique, Vietname	b)
<b>Zamiaceae</b>				
<i>Zamiaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Moçambique, Vietname	b)

(<sup>1</sup>) Animais nascidos em cativeiro, mas aos quais não se aplicam os critérios do Regulamento (CE) n.º 865/2006, capítulo XIII, bem como respetivas partes e derivados.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 758/2012 DA COMISSÃO****de 20 de agosto de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de agosto de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	57,4
	ZZ	57,4
0707 00 05	MK	66,1
	TR	104,5
	ZZ	85,3
0709 93 10	TR	104,4
	ZZ	104,4
0805 50 10	AR	90,5
	CL	88,4
	TR	95,0
	UY	87,9
	ZA	92,5
	ZZ	90,9
0806 10 10	BA	61,1
	EG	202,2
	TR	139,4
	ZZ	134,2
0808 10 80	AR	168,7
	BR	105,8
	CL	126,2
	NZ	123,8
	ZA	99,8
	ZZ	124,9
0808 30 90	AR	111,1
	TR	140,9
	ZA	104,4
	ZZ	118,8
0809 30	TR	152,4
	ZZ	152,4
0809 40 05	BA	65,9
	IL	91,1
	ZZ	78,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 759/2012 DA COMISSÃO****de 20 de agosto de 2012****que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais de determinados produtos do setor do açúcar fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 para a campanha de 2011/2012**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo período,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e os direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de determinados xaropes para a campanha de 2011/2012 foram fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 da Comissão <sup>(3)</sup>. Esses preços e direitos foram alterados, pela última vez, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 739/2012 da Comissão <sup>(4)</sup>.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe atualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

- (3) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São alterados, como indicado no anexo do presente regulamento, os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 971/2011 para a campanha de 2011/2012.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de agosto de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 254 de 30.9.2011, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 218 de 15.8.2012, p. 12.

## ANEXO

**Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 21 de agosto de 2012***(em EUR)*

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	38,09	0,00
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	38,09	3,18
1701 13 10 <sup>(1)</sup>	38,09	0,00
1701 13 90 <sup>(1)</sup>	38,09	3,48
1701 14 10 <sup>(1)</sup>	38,09	0,00
1701 14 90 <sup>(1)</sup>	38,09	3,48
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	45,48	3,83
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	45,48	0,69
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	45,48	0,69
1702 90 95 <sup>(3)</sup>	0,45	0,24

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no anexo IV, ponto III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no anexo IV, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

# DECISÕES

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de agosto de 2012

que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao papel impresso

[notificada com o número C(2012) 5364]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/481/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010, pode ser concedido o rótulo ecológico da UE aos produtos que apresentam um impacto ambiental reduzido ao longo de todo o ciclo de vida.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 66/2010 prevê o estabelecimento de critérios específicos para atribuição do rótulo ecológico da UE a grupos de produtos.
- (3) Dado que os produtos químicos utilizados nos produtos de papel impresso podem comprometer a reciclabilidade destes produtos e ser perigosos para o ambiente e a saúde pública, é conveniente estabelecer critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE para o grupo de produtos «papel impresso».
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

1. O grupo de produtos «papel impresso» abrange os produtos de papel impresso constituídos por, pelo menos, 90 %, em massa, de papel, cartão ou substratos papeleiros, exceto no caso dos livros, catálogos, blocos, livrinhos e formulários, que podem ser constituídos por, pelo menos, 80 %, em massa, de papel, cartão ou substratos papeleiros. Consideram-se parte integrante do produto de papel impresso os encartes, as capas e qualquer outra parte de papel impresso do produto de papel impresso final.

2. Os encartes fixados ao produto de papel impresso (não destinados a ser retirados) devem satisfazer os requisitos do anexo da presente decisão. Os encartes não fixados ao produto impresso (por exemplo separatas ou autocolantes amovíveis), mas vendidos ou fornecidos com ele, só têm de satisfazer os requisitos do anexo da presente decisão caso se pretenda atribuir-lhes o rótulo ecológico da UE.

3. Os seguintes produtos não fazem parte do grupo de produtos «papel impresso»:

- a) papel «tissue» impresso;
- b) produtos de papel impresso utilizados como papel de embrulho ou de embalagem;
- c) classificadores, envelopes, dossiês de argolas.

### Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Livro», um produto de papel impresso com capa dura ou flexível cosida e/ou colada, como os livros escolares, de ficção ou de carácter geral, os blocos de apontamentos, incluindo de espiral, os cadernos diários, os relatórios, os calendários com capa, os manuais e os livros de bolso. Não são abrangidos pela definição de «livro» as revistas especializadas e generalistas, as brochuras e os catálogos publicados periodicamente nem os relatórios anuais;
- 2) «Consumível», um produto químico utilizado nos processos de impressão, revestimento ou acabamento e passível de ser consumido, destruído, evaporado, gasto ou reduzido a resíduo. Esta definição inclui produtos como os corantes e as tintas de impressão, os tóneres, os vernizes de sobreimpressão e outros, os produtos adesivos, os agentes de lavagem e as soluções molhantes;
- 3) «Classificador», uma bolsa ou capa dobrável para papéis soltos. Esta definição inclui produtos tais como separadores, bolsas porta-documentos, capas classificadoras e de suspensão, caixas de cartão e pastas com três abas;
- 4) «Solvente orgânico halogenado», um solvente orgânico cujas moléculas contêm, pelo menos, um átomo de bromo, cloro, flúor ou iodo;

<sup>(1)</sup> JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

- 5) «Encarte», uma folha ou secção complementar, impressa independentemente do produto de papel impresso, colocada entre as páginas deste e amovível (encarte solto) ou ligada às páginas do produto de papel impresso e, portanto, parte integrante do mesmo (encarte fixo). Esta definição abrange páginas de publicidade, livrinhos, brochuras, cupões de resposta e outros materiais promocionais;
- 6) «Jornal», uma publicação noticiosa diária ou semanal, impressa em papel de jornal de gramagem compreendida entre 40 e 65 g/m<sup>2</sup> fabricado com pasta de papel e/ou papel reciclado;
- 7) «Componente não-papeleiro», qualquer parte dos produtos de papel impresso que não é de papel, cartão ou substratos papeleiros;
- 8) «Embalagem», um produto feito de qualquer matéria, seja qual for a natureza desta, utilizado para conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados e desde o produtor até ao utilizador ou consumidor;
- 9) «Produto de papel impresso», um produto resultante da transformação de material para impressão. Por «transformação», entende-se a impressão em papel, a qual pode ser complementada pelo acabamento – por exemplo a dobragem, a estampagem ou o corte – ou pelo alçamento com cola, ligaduras ou fios. Estes produtos compreendem os jornais, material publicitário, boletins informativos, revistas especializadas, catálogos, livros, folhetos, brochuras, blocos, cartazes, folhas soltas, cartões-de-visita e rótulos;
- 10) «Impressão» (ou «processo de impressão»), um processo de transformação de material para impressão num produto de papel impresso. Inclui as operações de pré-impressão, impressão e pós-impressão;
- 11) «Reciclagem», qualquer operação de valorização através da qual se reconvertem resíduos em produtos, matérias ou substâncias, para o fim que tinham ou para outros fins. Inclui a reconversão de matérias orgânicas, mas não a valorização energética nem a reconversão em matérias destinadas a ser utilizadas como combustível ou em operações de enchimento de aterros;
- 12) «Composto orgânico volátil (COV)», qualquer composto orgânico, bem como a fração do creosoto, com pressão de vapor a 293,15 K igual ou superior a 0,01 kPa, ou com a volatilidade correspondente nas condições de utilização específicas;
- 13) «Agente de lavagem» (ou «de limpeza»): a) um produto químico líquido utilizado para lavar as formas tipográficas (separadas ou integradas) e as máquinas de impressão, para remover tintas, poeiras de papel e produtos do género; b) um produto de limpeza para máquinas de acabamento ou de impressão, como os produtos de remoção de resíduos de produtos adesivos e de vernizes; c) um produto de remoção de tintas de impressão utilizado para remover tintas de impressão secas. A definição de «agente de lavagem» não inclui os agentes de limpeza para outras peças das máquinas de impressão ou para limpeza de máquinas que não sejam de impressão ou de acabamento;
- 14) «Resíduo de papel», papel que não faz parte do produto de papel impresso acabado, gerado nos processos de impressão e de acabamento, ao aparar ou cortar papel ou no arranque da tipografia ou da oficina de encadernação.

#### Artigo 3.º

Para que lhe seja atribuído o rótulo ecológico da UE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010, um produto de papel impresso deve ser abrangido pela definição do grupo de produtos «papel impresso» estabelecida no artigo 1.º da presente decisão e satisfazer os critérios e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação que constam do anexo da presente decisão.

#### Artigo 4.º

Os critérios aplicáveis ao grupo de produtos «papel impresso», bem como os requisitos de avaliação e verificação correspondentes, são válidos por três anos a contar da data de adoção da presente decisão.

#### Artigo 5.º

Para efeitos administrativos, é atribuído ao «papel impresso» o número de código «028».

#### Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2012.

Pela Comissão  
Janez POTOČNIK  
Membro da Comissão

## ANEXO

**ENQUADRAMENTO****Objetivos dos critérios**

Estes critérios têm por objetivo, nomeadamente, promover a eficiência ambiental da destintabilidade e reciclabilidade dos produtos de papel impresso, reduzir as emissões de COV e reduzir ou evitar os riscos para o ambiente e para a saúde pública associados à utilização de substâncias perigosas. Os critérios são estabelecidos a níveis destinados a promover a rotulagem de produtos de papel impresso com baixo impacto ambiental.

**CRITÉRIOS**

São estabelecidos critérios para cada um dos seguintes aspetos:

1. Substrato
2. Substâncias e misturas excluídas ou limitadas
3. Reciclabilidade
4. Emissões
5. Resíduos
6. Energia
7. Formação profissional
8. Aptidão ao uso
9. Informações a figurar no produto
10. Informações a incluir no rótulo ecológico da UE

Os critérios 1, 3, 8, 9 e 10 aplicam-se ao produto de papel impresso final.

O critério 2 aplica-se aos componentes não-papeleiros dos produtos de papel impresso e aos processos de impressão, revestimento e acabamento dos componentes de papel.

Os critérios 4, 5, 6 e 7 aplicam-se apenas aos processos de impressão, revestimento e acabamento dos componentes de papel.

Estes critérios aplicam-se a processos destes realizados no local ou locais de fabrico do produto de papel impresso. Caso determinados processos de impressão, revestimento ou acabamento sejam utilizados apenas para produtos com rótulo ecológico, os critérios 2, 4, 5, 6 e 7 só se aplicam a esses processos.

Os critérios ecológicos não incidem no transporte de matérias-primas, consumíveis ou produtos finais.

**Requisitos de avaliação e verificação**

Para cada critério, são indicados os requisitos específicos de avaliação e verificação.

Tudo o que seja impresso nos produtos de papel impresso deve satisfazer os critérios. As partes do produto impressas por subcontratantes também devem, portanto, satisfazer os requisitos de impressão. O pedido deve compreender uma lista das tipografias e dos subcontratantes intervenientes na produção do papel impresso, bem como as localizações geográficas respetivas.

O requerente deve fornecer uma lista dos produtos químicos utilizados na tipografia para produzir os produtos de papel impresso. Este requisito aplica-se a todos os consumíveis utilizados nos processos de impressão, revestimento e acabamento. A lista fornecida pelo requerente deve indicar a quantidade, a função e o fornecedor dos produtos químicos utilizados, bem como as fichas de dados de segurança segundo a Diretiva 2001/58/CE da Comissão <sup>(1)</sup>.

Caso o requerente deva apresentar declarações, documentação, análises, relatórios de ensaios ou outras provas a fim de demonstrar a conformidade com os critérios, subentende-se que esses elementos podem ter como fonte o próprio requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) e/ou o(s) fornecedor(es) deste(s), conforme seja adequado.

<sup>(1)</sup> JO L 212 de 7.8.2001, p. 24.

Quando se justifique, poderão ser utilizados métodos de ensaio diferentes dos indicados para cada critério, desde que a equivalência desses métodos seja reconhecida pelo organismo competente responsável pela avaliação dos pedidos.

Sempre que possível, os ensaios devem ser realizados por laboratórios que satisfaçam os requisitos gerais da norma EN ISO 17025 ou equivalente.

Quando se justifique, os organismos competentes podem requerer documentação de apoio e efetuar verificações independentes.

### CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO DA UE

#### Critério 1 – Substrato

a) Os produtos de papel impresso apenas podem ser impressos em papel que ostente o rótulo ecológico da UE conforme estabelecido na Decisão 2011/333/UE da Comissão <sup>(1)</sup>.

b) Se for utilizado papel de jornal, os produtos de papel impresso apenas podem ser impressos em papel que ostente o rótulo ecológico da UE conforme estabelecido na Decisão 2012/448/UE da Comissão <sup>(2)</sup>.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer as especificações dos produtos de papel impresso em causa, incluindo os nomes comerciais, quantidades e massa por metro quadrado dos papéis utilizados, bem como os nomes dos fornecedores destes. Deve ainda fornecer uma cópia de certificados válidos de atribuição do rótulo ecológico da UE aos papéis utilizados.

#### Critério 2 – Substâncias e misturas excluídas ou limitadas

a) Substâncias e misturas perigosas

Não podem ser utilizados nas operações de impressão, revestimento e acabamento do produto de papel impresso final consumíveis passíveis de para ele passarem que contenham substâncias e/ou misturas que preencham os critérios de classificação com as advertências de perigo ou frases de risco abaixo indicadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> ou com a Diretiva 67/548/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, nem substâncias referidas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>.

Este requisito não se aplica ao tolueno utilizado nos processos de impressão por rotogravura, caso se disponha de uma instalação fechada ou confinada ou de um sistema de recuperação, ou sistema equivalente, para controlar e monitorizar as emissões fugitivas, na condição de a eficiência de recuperação ser de, pelo menos, 92 %. Os vernizes UV e as tintas UV com a classificação H412/R52-53 estão igualmente isentos deste requisito.

Os componentes não-papeleiros – até 20 % (m/m), conforme é especificado no artigo 1.º – do produto de papel final não podem conter as substâncias atrás referidas.

Lista de advertências de perigo e frases de risco:

Advertência de perigo <sup>(1)</sup>	Frases de risco <sup>(2)</sup>
H300 Mortal por ingestão.	R28
H301 Tóxico por ingestão.	R25
H304 Pode ser mortal por ingestão e penetração nas vias respiratórias.	R65
H310 Mortal em contacto com a pele.	R27
H311 Tóxico em contacto com a pele.	R24
H330 Mortal por inalação.	R26
H331 Tóxico por inalação.	R23
H340 Pode provocar anomalias genéticas.	R46

<sup>(1)</sup> Decisão da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao papel de cópia e ao papel para usos gráficos (JO L 149 de 8.6.2011, p. 12).

<sup>(2)</sup> Decisão da Comissão, de 12 de julho de 2012, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE ao papel de jornal (JO L 202 de 28.7.2012, p. 26).

<sup>(3)</sup> JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

Advertência de perigo <sup>(1)</sup>	Frase de risco <sup>(2)</sup>
H341 Suspeito de provocar anomalias genéticas.	R68
H350 Pode provocar cancro.	R45
H350i Pode causar o cancro por inalação.	R49
H351 Suspeito de provocar cancro.	R40
H360F Pode afetar a fertilidade.	R60
H360D Pode afetar o nascituro.	R61
H360FD Pode afetar a fertilidade. Pode afetar o nascituro.	R60; R61; R60-61
H360Fd Pode afetar a fertilidade. Suspeito de afetar o nascituro.	R60-R63
H360Df Pode afetar o nascituro. Suspeito de afetar a fertilidade.	R61-R62
H361f Suspeito de afetar a fertilidade.	R62
H361d Suspeito de afetar o nascituro.	R63
H361fd Suspeito de afetar a fertilidade. Suspeito de afetar o nascituro.	R62-63
H362 Pode ser nocivo para as crianças alimentadas com leite materno.	R64
H370 Afeta os órgãos.	R39/23; R39/24; R39/25; R39/26; R39/27; R39/28
H371 Pode afetar os órgãos.	R68/20; R68/21; R68/22
H372 Afeta os órgãos após exposição prolongada ou repetida.	R48/25; R48/24; R48/23
H373 Pode afetar os órgãos após exposição prolongada ou repetida.	R48/20; R48/21; R48/22
H400 Muito tóxico para os organismos aquáticos.	R50
H410 Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.	R50-53
H411 Tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.	R51-53
H412 Nocivo para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.	R52-53
H413 Pode provocar efeitos nocivos duradouros nos organismos aquáticos.	R53
EUH059 Perigoso para a camada de ozono.	R59
EUH029 Em contacto com a água liberta gases tóxicos.	R29
EUH031 Em contacto com ácidos liberta gases tóxicos.	R31
EUH032 Em contacto com ácidos liberta gases muito tóxicos.	R32
EUH070 Tóxico por contacto com os olhos.	R39-41

<sup>(1)</sup> Conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

<sup>(2)</sup> Conforme previsto na Diretiva 67/548/CEE.

Ficam isentas do requisito acima indicado as substâncias e misturas cujas propriedades se modificam durante a transformação (por exemplo, deixam de estar biodisponíveis ou sofrem alterações químicas) de tal modo que o perigo identificado deixe de existir.

Os limites de concentração das substâncias e misturas às quais foram ou possam ser atribuídas as advertências de perigo ou frases de risco acima enumeradas, ou que satisfazem os critérios de classificação nas classes ou categorias de perigo, e os limites de concentração para as substâncias que correspondem aos critérios estabelecidos no artigo 57.º, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, não podem exceder os limites de concentração genéricos ou específicos fixados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Quando são fixados limites de concentração específicos, estes prevalecem sobre os genéricos.

Os limites de concentração das substâncias que correspondem aos critérios estabelecidos no artigo 57.º, alíneas d), e) ou f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 não podem exceder 0,1 % (m/m).

*Avaliação e verificação:* No que respeita às substâncias ainda não classificadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, o requerente deve demonstrar a conformidade com estes critérios fornecendo: i) uma declaração de que os componentes não-papeiros do produto final não contêm substâncias referidas nestes critérios em concentrações superiores aos limites autorizados; ii) uma declaração de que nenhum consumível utilizado nas operações de impressão, revestimento e acabamento que possa passar para o produto de papel impresso final contém substâncias referidas nestes critérios em concentrações superiores aos limites autorizados; iii) uma lista dos consumíveis utilizados nas operações de impressão, revestimento e acabamento do produto de papel impresso, a qual deve incluir a quantidade, a função e os fornecedores de todos os consumíveis utilizados no processo de produção.

O requerente deve demonstrar a conformidade com este critério fornecendo uma declaração de não-classificação de cada substância em nenhuma das classes de perigo associadas às advertências de perigo constantes da lista *supra*, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, na medida em que isso possa ser determinado, pelo menos, com base nas informações correspondentes aos requisitos do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Esta declaração deve ser corroborada por informações resumidas, com o nível de detalhe especificado no anexo II, secções 10, 11 e 12, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Requisitos para a elaboração das fichas de dados de segurança), sobre as características pertinentes associadas às advertências de perigo constantes da lista *supra*.

As informações relativas às propriedades intrínsecas das substâncias podem ser obtidas por vias que não sejam ensaios – por exemplo, em conformidade com o anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, através do recurso a métodos alternativos (como métodos *in vitro*) ou a modelos quantitativos da relação estrutura-atividade, ou com base em grupos de substâncias ou métodos comparativos por interpolação. Incentiva-se fortemente a partilha dos dados pertinentes.

As informações fornecidas devem referir-se às formas ou estados físicos da substância ou mistura tal como é utilizada no produto final.

No caso das substâncias enumeradas nos anexos IV e V do Regulamento REACH, isentas do registo obrigatório em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é suficiente uma declaração nesse sentido para satisfazer os requisitos *supra*.

O requerente deve apresentar documentação adequada relativa à eficiência de recuperação da instalação fechada/confinada ou do sistema de recuperação, ou sistema equivalente, de que se dispõe por causa da utilização de tolueno nos processos de impressão por rotogravura.

b) Substâncias incluídas na lista a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Não é derogável a proibição prevista na alínea a), em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 66/2010, no caso das substâncias identificadas como substâncias que suscitam grande preocupação e incluídas na lista prevista no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, presentes em misturas em concentrações superiores a 0,1 %. Se a concentração for inferior a 0,1 %, são aplicáveis limites de concentração específicos fixados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

*Avaliação e verificação:* A lista das substâncias identificadas como substâncias que suscitam grande preocupação e incluídas na lista de substâncias candidatas em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 está disponível em:

[http://echa.europa.eu/chem\\_data/authorisation\\_process/candidate\\_list\\_table\\_en.asp](http://echa.europa.eu/chem_data/authorisation_process/candidate_list_table_en.asp)

Deve ser feita referência à lista na data do pedido.

O requerente deve demonstrar a conformidade com este critério fornecendo dados sobre as quantidades de substâncias utilizadas na impressão dos produtos de papel impresso e uma declaração de que as substâncias a que se refere este critério não estão presentes no produto final em concentrações superiores aos limites especificados. As concentrações devem ser especificadas nas fichas de dados de segurança em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

## c) Biocidas

A presença na formulação, ou em qualquer mistura incorporada nesta, de biocidas destinados a conservar o produto e classificados como H410/R50-53 ou H411/R51-53, em conformidade com a Diretiva 67/548/CEE, a Diretiva 1999/45/CE do Conselho <sup>(1)</sup> ou o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, só é autorizada se os seus potenciais de bioacumulação forem caracterizados por um logaritmo do coeficiente de partição octanol/água ( $\log P_{ow}$ ) inferior a 3,0 ou por um fator de bioconcentração (FBC) determinado experimentalmente inferior ou igual a 100.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer cópias das fichas de dados de segurança dos biocidas utilizados nas diversas etapas da produção, juntamente com documentação relativa às concentrações dos mesmos no produto final.

## d) Agentes de lavagem

Só é autorizada a utilização de agentes de lavagem que contenham hidrocarbonetos aromáticos em operações de limpeza nos processos e/ou subprocessos de impressão se os agentes em causa forem conformes com o ponto 2, alínea b), e estiver preenchida uma das seguintes condições:

- i) A quantidade de hidrocarbonetos aromáticos nos produtos com agentes de lavagem utilizados não excede 0,1 % (m/m);
- ii) A quantidade de agentes de lavagem com hidrocarbonetos aromáticos utilizada anualmente não excede 5 % da quantidade total de agentes de lavagem utilizada no mesmo período.

Este critério não se aplica ao tolueno utilizado como agente de lavagem na impressão por rotogravura.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer a ficha de dados de segurança de cada agente de lavagem utilizado na tipografia durante o ano ao qual diz respeito o consumo anual. Os fornecedores dos agentes de lavagem devem fornecer declarações relativas ao teor de hidrocarbonetos aromáticos desses agentes.

## e) Alquilfenóis etoxilados – Solventes halogenados – Ftalatos

Não é admitida a incorporação das seguintes substâncias ou preparações em tintas, corantes, tóneres, matérias adesivas ou agentes de lavagem, ou outros produtos químicos de limpeza, utilizados na impressão do produto de papel impresso:

- alquilfenóis etoxilados e seus derivados de cuja degradação possam resultar alquilfenóis;
- solventes halogenados que, no momento do pedido, estejam classificados nas categorias de perigo ou de risco enumeradas no ponto 2, alínea a);
- ftalatos que, no momento do pedido, estejam classificados com as frases de risco H360F, H360D, H361f, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de conformidade com este critério.

## f) Tintas de impressão, tóneres, outras tintas, vernizes, folhas metalizadas e laminados

Não podem ser usados em tintas de impressão, tóneres, outras tintas, vernizes, folhas metalizadas e laminados – quer como substância, quer como parte de qualquer preparação utilizada – os seguintes metais pesados ou compostos destes: cádmio, cobre (exceto ftalocianina de cobre), chumbo, níquel, crómio VI, mercúrio, arsénio, bário solúvel, selénio e antimónio. O cobalto só pode ser utilizado se não representar mais de 0,1 % (m/m).

Os ingredientes podem conter vestígios destes metais, provenientes de impurezas das matérias-primas, até ao máximo de 0,01 % (m/m).

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade com este critério, bem como declarações dos fornecedores dos ingredientes.

**Critério 3 – Reciclabilidade**

O produto de papel impresso deve ser reciclável. Também deve ser destintável e os seus componentes não-papeleiros devem ser facilmente removíveis, para que não prejudiquem o processo de reciclagem.

- a) Só podem ser utilizados agentes de resistência à humidade se o produto acabado for comprovadamente reciclável.

<sup>(1)</sup> JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

- b) Só podem utilizar-se matérias adesivas comprovadamente removíveis.
- c) Só podem utilizar-se vernizes de revestimento e laminados, incluindo polietileno e/ou polietileno/polipropileno, nas capas de livros, blocos, revistas generalistas, catálogos e cadernos diários.
- d) É necessário demonstrar a destintabilidade do produto.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer o resultado dos ensaios de reciclabilidade, no respeitante aos agentes de resistência à humidade, e de removibilidade, no respeitante às matérias adesivas. Os métodos de ensaio de referência são o método PTS-RH 021/97 (para os agentes de resistência à humidade) e o método 12 da INGEDE (para a removibilidade das matérias adesivas não-solúveis), ou métodos de ensaio equivalentes. O método a utilizar para demonstrar a destintabilidade é o «Deinking Scorecard»<sup>(1)</sup> do European Recovered Paper Council, ou um método equivalente. É necessário ensaiar 3 tipos de papel: não-revestido, revestido e com aplicações superficiais. Se um tipo de tinta de impressão apenas for vendido para alguns tipos específicos de papel, é suficiente ensaiar esses tipos de papel. O requerente deve fornecer uma declaração de que os produtos de papel impresso laminados ou revestidos são conformes com o ponto 3, alínea b). Se uma parte de um produto de papel impresso for facilmente amovível (caso, por exemplo, das capas de plástico ou das capas reutilizáveis de cadernos diários), o ensaio de reciclabilidade pode ser efetuado sem esse componente. A facilidade de remoção dos componentes não-papeleiros tem de ser comprovada por meio de uma declaração de uma empresa de recolha de papel, de uma empresa de reciclagem ou de uma organização equivalente. Podem utilizar-se métodos de ensaio que uma entidade terceira competente e independente tenha mostrado darem resultados equivalentes.

#### **Critério 4 – Emissões**

##### a) Emissões para o meio aquático

As águas de enxaguamento que contenham prata proveniente da revelação de películas ou da produção de placas, ou que contenham produtos fotoquímicos, não podem ser descarregadas para estações de tratamento de águas residuais.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade com este critério, juntamente com uma descrição da gestão *in loco* das águas de enxaguamento que contenham prata ou produtos fotoquímicos. Se a revelação de películas e/ou a produção de placas for subcontratada, o subcontratante deve fornecer uma declaração de conformidade com este critério, juntamente com uma descrição da gestão, nas suas instalações, das águas de enxaguamento que contenham prata ou produtos fotoquímicos.

A quantidade de crómio e de cobre descarregada para estações de tratamento de águas residuais não pode exceder, respetivamente, 45 mg por metro quadrado e 400 mg por metro quadrado de superfície de cilindro de impressão utilizada na impressora.

*Avaliação e verificação:* Depois do tratamento e antes da descarga das águas residuais de tipografias de rotogravura, é necessário verificar o teor de crómio e de cobre dessas águas. Para o efeito, recolhe-se uma amostra mensal representativa das descargas de crómio e de cobre. Anualmente, é necessário efetuar, num laboratório acreditado, pelo menos uma determinação analítica do teor de crómio e de cobre de uma subamostra representativa dessas amostras. Para verificar a conformidade com este critério, dividem-se o teor de crómio e o teor de cobre resultantes da determinação analítica anual pela superfície cilíndrica utilizada na impressora durante a impressão. Calcula-se essa superfície cilíndrica multiplicando a superfície do cilindro (dada por  $2\pi rL$ , em que  $r$  é o raio do cilindro e  $L$  o comprimento do cilindro) pelo número de impressões efetuadas durante um ano (igual ao número de trabalhos de impressão).

##### b) Emissões para a atmosfera

Compostos Orgânicos Voláteis (COV)

Critério a respeitar:

$$(C_{COV} - R_{COV})/C_{papel} < 5(\text{kg/tonelada})$$

em que:

$C_{COV}$  = quantidade anual, em quilogramas, de COV contidos nos produtos químicos comprados utilizados na produção anual total de produtos impressos;

$R_{COV}$  = quantidade anual, em quilogramas, de COV destruídos por medidas de redução, ou recuperado dos processos de impressão e vendido ou reutilizado;

$C_{papel}$  = quantidade anual, em toneladas, de papel comprado utilizado na produção de produtos impressos.

<sup>(1)</sup> *Assessment of Print Product Recyclability – Deinkability Score – User's Manual* (manual de instruções para avaliação da reciclabilidade de produtos impressos através da pontuação de destintabilidade) – ver «Publications» em [www.paperrecovery.org](http://www.paperrecovery.org)

Se uma tipografia utilizar diversas tecnologias de impressão, este critério terá de ser respeitado por cada uma delas.

O termo  $P_{COV}$  é calculado com base nas informações relativas ao teor de COV constantes das fichas de dados de segurança ou numa declaração equivalente facultada pelo fornecedor dos produtos químicos.

O termo  $R_{COV}$  é calculado com base na declaração do teor de COV dos produtos químicos vendidos ou num registo contabilístico interno (ou documento equivalente) da quantidade anual de COV recuperados e reutilizados *in loco*.

Condições específicas para a impressão com secagem a quente:

- i) No caso da impressão *offset* com secagem a quente na qual a estufa dispõe de um pós-queimador integrado, aplica-se o seguinte método:

$C_{COV} = 90\%$  da quantidade anual, em quilogramas, de COV presentes nas soluções molhantes utilizadas na produção anual de produtos impressos +  $85\%$  da quantidade anual, em quilogramas, de COV presentes nos agentes de lavagem utilizados na produção anual de produtos impressos.

- ii) No caso da impressão *offset* com secagem a quente na qual a estufa não dispõe de um pós-queimador integrado, aplica-se o seguinte método:

$C_{COV} = 90\%$  da quantidade anual, em quilogramas, de COV presentes nas soluções molhantes utilizadas na produção anual de produtos impressos +  $85\%$  da quantidade anual, em quilogramas, de COV presentes nos agentes de lavagem utilizados na produção anual de produtos impressos +  $10\%$  da quantidade anual, em quilogramas, de COV presentes nas tintas de impressão utilizadas na produção anual de produtos impressos.

Nos casos i) e ii), podem utilizar-se no cálculo percentagens proporcionalmente mais baixas do que  $90\%$  e  $85\%$ , se, comprovadamente, o sistema de tratamento dos gases de combustão do processo de secagem reduzir em mais de  $10\%$  e de  $15\%$ , respetivamente, a quantidade anual, em quilogramas, de COV provenientes dos agentes de lavagem e das soluções molhantes utilizados na produção anual de produtos impressos.

*Avaliação e verificação:* Os fornecedores dos produtos químicos devem facultar uma declaração do teor de COV dos álcoois, agentes de lavagem, tintas, soluções molhantes e outros produtos químicos pertinentes. O requerente deve demonstrar que realizou o cálculo segundo os critérios *supra*. O período de incidência do cálculo é o de 12 meses de produção. No caso de instalações industriais novas ou reconstruídas, o cálculo deve basear-se em, pelo menos, 3 meses de funcionamento representativo da instalação.

- c) Emissões da impressão de publicações por rotogravura

- i) As emissões de COV para a atmosfera provenientes da impressão de publicações por rotogravura não podem exceder  $50 \text{ mg C/Nm}^3$ .

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação adequada comprovativa da conformidade com este critério.

- ii) Deve estar instalado equipamento de redução das emissões de  $\text{Cr}^{6+}$  para a atmosfera.

- iii) As emissões de  $\text{Cr}^{6+}$  para a atmosfera não podem exceder  $15 \text{ mg}$  por tonelada de papel.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma descrição do sistema instalado, juntamente com documentação relativa ao controlo e monitorização das emissões de  $\text{Cr}^{6+}$ , a qual deve incluir os resultados analíticos relativos à redução dessas emissões para a atmosfera.

- d) Processos de impressão aos quais não se aplica nenhuma disposição legislativa

Os solventes voláteis provenientes do processo de secagem da impressão *offset* com secagem a quente e da impressão por flexografia devem ser geridos por recuperação, combustão ou um sistema equivalente. Nos casos em que não sejam aplicáveis disposições legislativas específicas, as emissões de COV para a atmosfera não podem exceder  $20 \text{ mg C/Nm}^3$ .

Este requisito não se aplica à serigrafia nem à impressão digital. Não se aplica também às instalações com secagem a quente e de flexografia cujo consumo de solventes seja inferior a 15 toneladas por ano.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma descrição do sistema instalado, juntamente com documentação e resultados analíticos relativos ao controlo e monitorização das emissões para a atmosfera.

**Critério 5 – Resíduos**

## a) Gestão dos resíduos

As instalações nas quais os produtos de papel impresso são produzidos devem dispor de um sistema de gestão de resíduos, que abranja as matérias residuais da produção dos produtos de papel impresso, conforme com o definido pelas autoridades regulamentadoras locais e nacionais competentes.

O sistema deve ser documentado ou descrito, devendo ser fornecidas informações pelo menos sobre os seguintes procedimentos:

- i) manipulação, recolha, separação e utilização das matérias recicláveis dos resíduos,
- ii) recuperação de matérias para outras utilizações, nomeadamente incineração para geração de vapor ou calor de processo, ou para fins agrícolas,
- iii) manipulação, recolha, separação e eliminação de resíduos perigosos, conforme definido pelas autoridades regulamentadoras locais e nacionais competentes.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade com este critério, juntamente com uma descrição dos procedimentos de gestão de resíduos adotados. O requerente deve fornecer a declaração correspondente que apresenta anualmente às autoridades locais, se for esse o caso. Se a gestão dos resíduos for subcontratada, o subcontratante deve fornecer igualmente uma declaração de conformidade com este critério.

## b) Resíduos de papel

Quantidade «X» de resíduos de papel a respeitar em cada caso:

Método de impressão	Percentagem máxima de resíduos de papel
Impressão <i>offset</i> folha a folha	23
Impressão de jornais com secagem a frio	10
Impressão de formulários com secagem a frio	18
Impressão rotativa com secagem a frio (exceto jornais e formulários)	19
Impressão rotativa com secagem a quente	21
Impressão de gravuras	15
Flexografia (exceto cartão canelado)	11
Impressão digital	10
Impressão <i>offset</i>	4
Flexografia (cartão canelado)	17
Serigrafia	23

em que:

- X representa a quantidade anual, em toneladas, de resíduos de papel gerados na impressão – incluindo os processos de acabamento – do produto de papel impresso detentor do código ecológico, dividida pela quantidade, em toneladas, de papel comprado e utilizado anualmente na produção desse produto.

Se a tipografia efetuar processos de acabamento por conta de outra tipografia, a quantidade de resíduos de papel gerados nesses processos não é incluída no cálculo de X.

Se os processos de acabamento forem subcontratados a outra empresa, a quantidade de resíduos de papel gerados pelo trabalho subcontratado deve ser calculada e contabilizada no cálculo de X declarado.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma descrição do cálculo da quantidade de resíduos de papel, juntamente com uma declaração do contratante que recolhe esses resíduos na tipografia. É necessário fornecer os termos das subcontratações e explicitar o cálculo das quantidades de resíduos de papel associadas aos processos de

acabamento. O período de incidência do cálculo é o de 12 meses de produção. No caso de instalações industriais novas ou reconstruídas, o cálculo deve basear-se em, pelo menos, 3 meses de funcionamento representativo da instalação.

#### **Critério 6 – Utilização de energia**

A tipografia deve estabelecer um registo dos dispositivos consumidores de energia (nomeadamente máquinas, dispositivos de iluminação, equipamento de ar condicionado e equipamento de refrigeração) e um programa de medidas destinadas a melhorar a eficiência energética.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer o registo dos dispositivos consumidores de energia, juntamente com o programa de aumento da eficiência energética.

#### **Critério 7 – Formação profissional**

Devem ser ministrados ao pessoal que participa na atividade diária os conhecimentos necessários à satisfação dos requisitos para atribuição do rótulo ecológico e à melhoria contínua dos parâmetros correspondentes.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de conformidade com este critério, juntamente com uma descrição do programa de formação e o respetivo conteúdo, e indicar qual a formação recebida pelos diferentes trabalhadores e quando a receberam. O requerente deve fornecer igualmente ao organismo competente uma amostra do material de formação.

#### **Critério 8 – Aptidão ao uso**

O produto deve estar apto para o uso a que se destina.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação adequada comprovativa da conformidade com este critério. O requerente pode comprovar a aptidão ao uso dos produtos de papel impresso com base em normas nacionais ou comerciais adequadas.

#### **Critério 9 – Informações a figurar no produto**

O produto deve ostentar as seguintes informações:

«Recolha e recicle o papel usado».

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma amostra da embalagem do produto, de que conste a informação exigida.

#### **Critério 10 – Informações a incluir no rótulo ecológico da UE**

O rótulo opcional com caixa de texto deve conter o seguinte texto:

- Produto impresso reciclável.
- Impresso em papel com reduzido impacto ambiental.
- Limitaram-se as emissões para a atmosfera e para o meio aquático de produtos químicos provenientes da produção de papel e do processo de impressão.

As instruções para a utilização do rótulo opcional com caixa de texto (*Guidelines for the use of the EU Ecolabel logo*) podem ser obtidas no seguinte sítio web:

<http://ec.europa.eu/environment/ecolabel/promo/pdf/logo%20guidelines.pdf>

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer, juntamente com uma declaração de conformidade com este critério, uma amostra do produto de papel impresso em que seja visível o rótulo.

---









## Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

